

RESOLUÇÃO nº 1.319, de julho de 1996
(Alterada pela Resolução nº 2.640, de 23/12/2021)

Institui o Código de Ética Parlamentar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, em observância ao art. 19, II, m, da Resolução nº 1.178, de 16.07.92, e alterações posteriores, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O

CAPÍTULO I

Dos Deveres Fundamentais

Art. 1º. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 2º. São deveres fundamentais do Vereador:

I - traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às idéias reguladoras do bem comum;

III - cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e a Lei Orgânica Municipal;

IV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;

VI - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

VII - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

VIII - abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes.

CAPÍTULO II

Das Vedações

Art. 3º. É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo ou exercer simultaneamente função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades e nos termos constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) exercer o mandato de Vereador simultaneamente com cargo ou função que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) exercer qualquer outro cargo público ou desempenhar outro mandato público eletivo.

§ 1º. Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, e "a" e "c" do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§ 2º. A proibição constante da alínea "a" do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 4º. É, ainda, vedado ao Vereador:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - a celebração de contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, incluídos nesta vedação, além do Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;

III - a direção ou gestão de empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

IV - o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo único. É permitido ao Vereador, bem como ao seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores médios e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

CAPÍTULO III

Dos Atos Contrários à Ética Parlamentar

Art. 5º. Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo Vereador no exercício de seu mandato:

I - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do Plenário ou das Comissões, ou a qualquer cidadão ou grupos de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade, com argüições inverídicas e improcedentes;

f) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

II - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;

d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas;

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

c) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

d) manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;

e) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a Administração Pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;

e) utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais.

CAPÍTULO IV

Das Medidas Disciplinares

Art. 6º. As sanções previstas para as infrações a este Código de Ética serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência pública escrita;

II - advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

III - suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias;

IV - perda do mandato.

Art. 7º. As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determina a Lei Orgânica do Município e os dispositivos deste Código de Ética.

Art. 8º. A advertência pública escrita será aplicada ao Vereador que deixar de observar dever contido no art. 2º desta Resolução.

Art. 9º. A advertência pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido no inciso I do art. 5º desta Resolução.

Art. 10. A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido nos incisos II a IV do art. 5º desta Resolução.

Art. 11. A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos nos arts. 3º e 4º desta Resolução;

III - praticar ato que infrinja os arts. 66 e 67 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, bem como o art. 222 do Regimento deste Legislativo.

CAPÍTULO V

Da Comissão de Ética Parlamentar

(Capítulo renomeado pela Resolução nº 2.640/2021)

Art. 11-A. Fica instituída a Comissão de Ética Parlamentar, destinada a processar as denúncias contra vereadores e vereadoras por infrações às disposições do Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal de Porto Alegre. **(artigo acrescentado pela Resolução nº 2.640/2021).**

Art. 11-B. Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

I – receber denúncias em face de condutas de vereadores e vereadoras que atentem contra as disposições desta Resolução;

II – proceder à instauração e à instrução das denúncias recebidas;

III – aplicar sanções, com exceção daquelas que, nos termos desta Resolução, devam ser objeto de deliberação pelo Plenário da Câmara; e

IV – desempenhar outras atividades técnicas atinentes a seu objeto.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá solicitar o auxílio da Procuradoria da Câmara a respeito de questões jurídicas envolvendo os processos sob sua atribuição. **(artigo acrescentado pela Resolução nº 2.640/2021).**

Art. 11-C. A Comissão de Ética Parlamentar será composta por 12 (doze) membros, observado o critério da proporcionalidade de partidos ou blocos partidários, sendo a representação numérica respectiva apurada nos termos do § 2º do art. 58 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores.

§ 1º Observado o disposto no caput deste artigo, os líderes indicarão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação, os respectivos integrantes.

§ 2º Em não ocorrendo a indicação no prazo referido no § 1º deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo, de ofício.

§ 3º As deliberações da Comissão de Ética Parlamentar serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos seus membros. **(artigo acrescentado pela Resolução nº 2.640/2021).**

Art. 11-D. A Comissão de Ética Parlamentar será formada no início de cada Sessão Legislativa, com mandato até 31 (trinta e um) de dezembro do ano da sua formação.

Parágrafo único. Nos anos subsequentes da Legislatura, será observado, igualmente, na formação da Comissão, o rodízio a que se refere o inc. III do § 2º do art. 58 da Resolução nº 1.178, de 1992, e alterações posteriores. **(artigo acrescentado pela Resolução nº 2.640/2021).**

Art. 11-E. A Comissão de Ética Parlamentar contará com um Presidente, um vice-presidente e um corregedor, eleitos, dentre seus integrantes, para um mandato coincidente com os dos membros da Comissão. **(artigo acrescentado pela Resolução nº 2.640/2021).**

Art. 11-F. O processo disciplinar poderá ser instaurado mediante iniciativa do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora, de partido político, de Comissão ou de qualquer vereador, bem como por eleitor no exercício de seus direitos políticos, mediante requerimento por escrito ao corregedor da Comissão de Ética Parlamentar. Parágrafo único. Não serão aceitas denúncias anônimas. **(artigo acrescentado pela Resolução nº 2.640/2021).**

Art. 11-G. O corregedor apreciará a matéria constante do processo disciplinar no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias da CMPA, prorrogável, com justificativa expressa, por igual período.

§ 1º Dentro do prazo previsto no caput deste artigo, o corregedor oferecerá representação à Comissão de Ética Parlamentar ou determinará o arquivamento da denúncia, de maneira fundamentada, comunicando o fato à Comissão e ao requerente.

§ 2º Da decisão pelo arquivamento da denúncia caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pelo requerente, à Comissão de Ética Parlamentar, que deliberará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Indeferido o recurso, será arquivada a denúncia, e, em caso de provimento, será formado processo disciplinar. **(artigo acrescentado pela Resolução nº 2.640/2021).**

Art. 11-H. É assegurado ao denunciado o direito à ampla defesa, podendo designar advogado para representá-lo em todos os atos processuais previstos nesta Resolução. **(artigo acrescentado pela Resolução nº 2.640/2021).**

Art. 11-I. Ao corregedor incumbirá promover o processo disciplinar, acompanhá-lo, podendo solicitar diligências, e formular a representação. **(artigo acrescentado pela Resolução nº 2.640/2021).**

Art. 11-J. Após o recebimento da representação, a Comissão de Ética Parlamentar designará o relator dentre os seus membros, por meio de rodízio, pela ordem alfabética de seus nomes.

§ 1º Não poderão ser designados relator o presidente da Comissão, o corregedor ou o integrante do partido ou bloco partidário a que pertencer o denunciado.

§ 2º O relator notificará o vereador denunciado, o qual terá prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias da Câmara para apresentar defesa escrita, indicando as provas que pretende produzir.

§ 3º Apresentada ou não a defesa, o relator procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer, no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias da Câmara, que será submetido à apreciação da Comissão.

§ 4º Se aprovado parecer pela improcedência da representação, essa será arquivada.

§ 5º Se aprovado parecer que opinar pela imputação das penas previstas nos incs. I e II do art. 6º desta Resolução, será publicada a decisão e serão adotadas as providências para o seu cumprimento.

§ 6º Se aprovado parecer que opinar pela imputação das penas previstas nos incs. III e IV do art. 6º desta Resolução, será elaborado, pela Comissão, projeto de resolução a ser votado em Plenário, necessitando o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara para sua aprovação.

§ 7º Em caso da imputação da pena prevista no inc. IV do art. 6º desta Resolução, o parecer da Comissão de Ética Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que terá o prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico.

§ 8º Concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça, o processo será encaminhado à Mesa Diretora da Câmara e, uma vez apregoadado, será incluído na Ordem do Dia para votação na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 9º Não cabe adiamento da discussão e da votação do projeto a que se refere o § 6º deste artigo. **(artigo acrescentado pela Resolução nº 2.640/2021).**

Art. 11-K. Deverá ser dado prazo para a Procuradoria Especial da Mulher, representada por sua Procuradora, apresentar parecer nos processos que tratem de violência contra as vereadoras e as servidoras ocupantes de cargo efetivo e de cargo em comissão da Câmara.

Parágrafo único. O parecer apresentado pela Procuradoria Especial da Mulher possui caráter meramente consultivo, não devendo ser considerado como voto. **(artigo acrescentado pela Resolução nº 2.640/2021).**

Art. 12. (Revogado pela Resolução nº 2.640, de 23/12/2021).

Art. 13. (Revogado pela Resolução nº 2.640, de 23/12/2021).

Art. 14. (Revogado pela Resolução nº 2.640, de 23/12/2021).

Art. 15. (Revogado pela Resolução nº 2.640, de 23/12/2021).

Art. 16. (Revogado pela Resolução nº 2.640, de 23/12/2021).

Art. 17. (Revogado pela Resolução nº 2.640, de 23/12/2021).

Art. 18. (Revogado pela Resolução nº 2.640, de 23/12/2021).

Art. 19. (Revogado pela Resolução nº 2.640, de 23/12/2021).

Art. 20. (Revogado pela Resolução nº 2.640, de 23/12/2021).

Art. 21. (Revogado pela Resolução nº 2.640, de 23/12/2021).

Art. 22. (Revogado pela Resolução nº 2.640, de 23/12/2021).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Serão feitas cópias deste Código de Ética para ampla distribuição aos Vereadores, entidades da sociedade civil e interessados.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 18 de julho de 1996.

Registre-se e publique-se:

ISAAC AINHORN,
Presidente.

FERNANDO ZÁCHIA,
1º Secretário.